

DO REAL DE AGUA

Factor pelo qual se deve multiplicar a multa para obt-la com os adicioneas englobados

Lei de 27 de abril de 1892	Adicional 6%
Lei de 30 de julho de 1890	Complementar 6%
Lei de 25 de junho de 1896	Extraordinario 5%
Lei de 24 de maio de 1902	Sello de conhecimento 2%
Decreto de 7 de dezembro de 1864	

1, 2034

MATRICULAS E CARTAS POR MEIO DE GUIA

Factor pelo qual se deve multiplicar a taxa para obt-la com as adicioneas englobados

Lei de 27 de abril de 1882	Adicional 6%
Lei de 30 de julho de 1890	Complementar 6%
Lei de 25 de junho de 1899	Extraordinario 5%
Decreto de 7 de dezembro de 1864	

1, 1798

Paços do Governo da Republica, em 30 de junho de 1911. — O Ministro das Finanças, José Rebelas.

Nesta Direcção Geral está aberto concurso durante o prazo de cinco dias a contar da data da publicação do presente aviso, para a arrematação de obras nas salas da referida Direcção Geral, mediante as condições e mais preços do projecto que na mesma se acham presentes, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

A arrematação realizar-se-ha no dia 15 do corrente mês, pelas 4 horas da tarde, devendo as obras começar no primeiro dia util immediato ao da arrematação, sendo o prazo para concluir as referidas obras fixado em 30 dias.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 8 de julho de 1911. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Elisa da Rosa Pinto Vianna, na qualidade de herdeira testamentaria de sua tia, Mariana Augusta da Rocha, o pagamento do que a esta se ficou devendo, como pensionista de preço de sangue, proveniente do vencimento do seu titulo de renda vitalicia n.º 13:816, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito á percepção do dito vencimento ou de parte d'elle requiera pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 7 de julho de 1911. — *André Navarro*.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, usando da faculdade conferida no decreto com força de lei de 25 de maio de 1911, se decreta o seguinte: é transferida a quantia de 9:000\$000 réis da autorização atribuida ao artigo 24.º-A do capitulo 8.º para o artigo 20.º do capitulo 7.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio da Guerra, para o anno economico de 1910-1911, que faz parte do decreto com força de lei de 31 de outubro de 1910.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de julho de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portaria de 8 do corrente:

Aumentada a lotação do cruzador *Vasco da Gama* no estado de meio armamento, approvada por portaria de 16 de junho findo, com um medico naval.

Capitão-tenente Alberto Coriolano Ferreira da Costa — exonerado do cargo de chefe da 3.ª secção da Majoria General da Armada, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

Majoria General da Armada, em 8 de julho de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Sendo de manifesta necessidade facilitar em todas as colonias portuguesas a defesa mecanica das habitações contra as moscas e mosquitos, reconhecidos como agentes transmissores de doenças inficiosas;

Considerando que, por decretos com força de lei de 23 de março e de 7 de junho do corrente anno, com fundamento na oportunidade de facilitar a execução de medidas de defesa sanitaria, foi declarada isenta de direitos a importação na Ilha do Principe e na provincia da Guiné Portuguesa de rede de qualquer especie áquelle fim destinada, ficando assim consignado o principio;

Considerando que nas outras colonias portuguesas, mesmo em circuntancias normaes, se torna indispensavel á defesa dos europeus o uso permanente de mosquiteiros cuja installação, porem, pelos processos mais garantidos, é dispendiosa, o que de algum modo difficulta a sua generalização, como recommendam e aconselham os hygienistas;

No uso da autorização concedida pelo artigo 61.º do decreto com força de lei de 27 de maio ultimo, com parecer das estações competentes e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção completa de todos os direitos e impostos á rede de qualquer especie até 3 milímetros quadrados de superficie de malha, que houver de ser importada pelas alfândegas das colonias portuguesas para a defesa mecanica das habitações contra as moscas e mosquitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, em 8 de julho de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Usando da faculdade concedida pelo artigo 61.º do decreto de 27 de maio ultimo, com parecer do Conselho Colonial, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos de categoria dos empregados do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé, quando destacados no circulo aduaneiro de S. Thomé, consideram-se aumentados em 20 por cento para o efeito das percentagens, sem prejuizo do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 26.º do decreto de 25 de outubro de 1899.

Art. 2.º Os empregados do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé, quando destacados no circulo aduaneiro de S. Thomé, seja qual for a sua categoria, não poderão em caso algum permanecer neste circulo mais de dois annos em serviço effectivo.

Art. 3.º O administrador do circulo aduaneiro de Angola organizará em tempo oportuno a escala dos empregados a quem competir prestar serviço no circulo aduaneiro de S. Thomé.

Esta escala publicada em ordem de serviço, para o efeito de reclamações dos interessados e submettida á approvação do Governador Geral, servirá para a formação das propostas que devem ser apresentadas ao Governo, a fim de se effectuar o preenchimento das vacaturas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 7 de julho de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 392 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India, e recorrida a Confraria da Igreja de Macasana, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 392 de 1910, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India, e recorrida a Confraria da Igreja de Macasana.

Mostra-se que o inspector de fazenda do Estado da India recorreu do accordão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Salsete, da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que, deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fôra feita pela Confraria da Igreja de Macasana, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Confraria fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela commissão de inspecção directa incumbida officialmente d'este serviço, e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios quando arrendados.

O recurso é competente e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o inspector da Fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901 artigo 44.º ii), e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da India a contribuição predial de quotidade, de 10 por cento, sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º, E.

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881 artigo 5.º n.º 1.º, instrucções provinciales de 10 de novembro de 1896 artigo 6.º e 27.º n.º 2.º) sem que, todavia, deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções artigo 1.º e regulamento citado, artigo 65.º) e não consta que a Confraria recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal resolução;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º do regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.);

Considerando pois que o rendimento liquido dos predios